



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Rp 4-63.2011.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: LUIZ ANTÔNIO TIRELLO

---

Representação. Gasto ilícito de recursos de campanha. Correspondência enviada a eleitores com promessa de manutenção de serviços gratuitos de albergue em troca de votos. Artigo 30-A da Lei n. 9.504/97.

É vedada a realização de propaganda com oferecimento de dádiva ou vantagem ao eleitor (art. 243, inciso V, do Código Eleitoral). Violação dos princípios da isonomia e da liberdade de voto. Utilização de recursos em afronta à legislação eleitoral. Expressividade do montante de gastos. Desnecessária a demonstração da potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito. Independência e autonomia das demandas eleitorais. Não repercute no desfecho da representação que apura especificamente gasto ilícito de campanha (artigo 30-A da Lei das Eleições) a decisão em processo de prestação de contas. Cassação do diploma.

Procedência.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar procedente a representação contra LUIZ ANTÔNIO TIRELLO, a fim de condená-lo à pena de cassação do diploma.

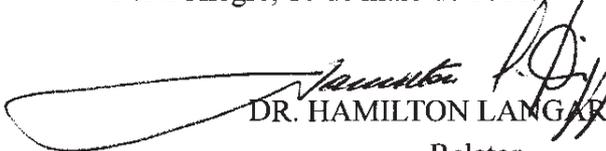
CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini – presidente –, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 10 de maio de 2011.

  
DR. HAMILTON LANGARO DIPP,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RP 4-63.2011.6.21.0000  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)  
REPRESENTADO: LUIZ ANTÔNIO TIRELLO  
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP  
SESSÃO DE 10-5-2011

---

### RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação por gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral contra o candidato a deputado estadual Luiz Antônio Tirello, alegando que o representado realizou divulgação de propaganda vedada pela legislação eleitoral mediante confecção de carta, assinada pelo candidato e enviada aos eleitores, contendo mensagem de propaganda eleitoral com pedido expresso de votos em troca de vantagem consistente na continuação do serviço de manutenção de albergues patrocinado pelo representado. Sustentou que o fato afronta o art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, e caracteriza a hipótese prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, requerendo a condenação do representado à pena de multa e cassação do diploma (fls. 02-10v).

Notificado, LUIZ ANTÔNIO TIRELLO apresentou defesa, sustentando que não arrecadou recursos nem realizou gastos em desacordo com a legislação eleitoral e que todo o seu gasto com publicidade foi declarado na prestação de contas, tanto que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE opinou pela aprovação das contas. Afirma que a presente representação ofende o princípio da legalidade, por conter imputação atípica, e que a sentença de desaprovação das contas contra a qual foi interposto recurso não constitui título executivo apto a respaldar a presente representação. Assevera que o art. 26, inciso I, da Lei n. 9.504/97, permite a realização de gastos com confecção de material impresso e não estabelece restrição ao conteúdo das impressões. Argumenta que a propaganda em questão não circulou, pois foi alvo de ação de busca e apreensão determinada pela Justiça Eleitoral, que, ademais, logrou apurar a ausência de hóspedes ou de qualquer espécie de manutenção de albergue pelo representado, não restando caracterizada a hipótese prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, nem, tampouco, no art. 243 do Código Eleitoral, que se refere à propaganda



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

partidária. Alega ser inviável o prosseguimento de representação com base no art. 30-A da Lei Eleitoral, tendo em vista que a representação por infringência ao art. 41-A da Lei das Eleições, também ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, pode vir a ser julgada improcedente. Acrescenta que a conduta atribuída ao representado *"somente poderia se inserir num único contexto, qual seja, na repressão da propaganda eleitoral, jamais na seara punitiva de diplomas, registros ou mandatos"*. Requereu a improcedência (fls. 21-27).

A instrução processual baseou-se na juntada de documentos, sem pedido de produção de prova oral.

Alegações finais pelo representante, postulando a procedência da representação (fls. 66-76), e, pelo representado, requerendo a improcedência (fls. 80-85).

É o relatório.

**VOTO**

Ausentes preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito da representação, adiantando que restou objetivamente caracterizada a realização de gastos de recursos em desacordo com a legislação eleitoral, hipótese prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que dispõe:

**Art. 30-A.** Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial **para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 29.9.09.)

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 10.5.06)

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 10.5.06)

§ 3º. O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 29.9.09.)

Na hipótese, a presente representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no documento da fl. 05, atinente à propaganda eleitoral impressa,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

consistente em correspondência assinada pelo candidato e distribuída a eleitores, contendo o seguinte texto:

Amigos:

**É com consideração e respeito que chego a sua casa, a sua família, apresentando-me como candidato a deputado estadual.**

Gostaria de solicitar, que lessem com atenção o folheto que acompanha esta mensagem, para que possa conhecer um pouco mais de minha vida e de meu trabalho.

Tenho conhecimento de que você foi atendido no albergue, recebendo o valioso amparo do Dep. Iradir Pietroski. Como agora, ele está trabalhando no Tribunal de Contas, **assumi, mesmo antes de ser eleito, e com a mesma equipe, com o Paulo Dacas e Alexandre, a manutenção deste trabalho social.**

O Dep. Pietroski é meu amigo pessoal e confiou-me a continuação deste trabalho. Você e sua família sabem, o quanto ele foi decisivo, especialmente para aqueles que mais precisam e residem longe de nossa capital.

**Esta ajuda aos doentes e suas família não pode parar. Pense nisso com muita atenção e responsabilidade.**

**Por isso, peço o seu apoio, o seu voto e, também, de seus familiares e amigos.** Precisamos ter na Assembleia Legislativa um representante para as questões sociais, em especial, na área da saúde.

Muito obrigado por sua atenção!

Abraços, Luiz Antônio Tirello - 14.191. (Grifou-se.)

De acordo com a inicial, tal panfleto deixa evidente o oferecimento de vantagens e serviços gratuitos aos eleitores, com o claro objetivo de angariar votos, expressamente pedidos na correspondência, sendo que o gasto com os impressos, embora destinado para fins irregulares, foi declarado pelo candidato na sua prestação de contas, relativo aos recibos de ns. 264 e 268, no valor total de R\$ 7.089,24. Ainda, conforme informação contida no próprio material, foram impressos 20.000 exemplares do panfleto irregular, sendo informado um gasto no valor de R\$ 4.229,33, referente a correspondências e despesas postais, o que tornaria evidente o envio da propaganda aos eleitores.

Sustenta-se, ainda, que tal propaganda, além de caracterizar o oferecimento de vantagem ao eleitor, o que é expressamente vedado pelo art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, caracteriza, em tese, a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que está sendo objeto de representação própria.

De fato, embora o custo com a publicidade tenha sido declarado na prestação de contas do candidato, a carta confeccionada pelo representado constitui gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, hipótese prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, em função de o seu conteúdo consistir em mensagem que afronta diretamente a legislação



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, na medida em que oferece ao eleitor vantagem determinada e contém pedido expresso de voto, e também os princípios mais basilares do Direito Eleitoral, tanto os constitucionais estruturantes, como é o princípio da igualdade na disputa eleitoral, decorrente do princípio republicano, quanto o princípio da liberdade de voto, pois interfere diretamente na vontade do eleitor.

Na espécie, não obstante a prestação de contas do candidato tenha se mostrado aparentemente regular, com todos os recursos e gastos utilizados na campanha precisamente declarados, inclusive tendo obtido parecer favorável da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE, apurou-se questão prejudicial que suplantou a análise superficialmente matemática das contas, diante do gasto com publicidade, que ofende a legislação e os princípios eleitorais.

Assim, descabida a alegação de que a presente representação vai de encontro ao princípio da legalidade por conter imputação atípica, porquanto foi ajuizada sob o fundamento de que, ao confeccionar impresso oferecendo vantagem ao eleitor condicionada ao voto, a despesa com tal publicidade inquinou-se com a pecha de ilícito e, portanto, é passível de ser alvo da representação por gasto ilícito de recursos para fins eleitorais.

Não se discute, nesta seara, a sentença de desaprovação das contas contra a qual foi interposto recurso dirigido ao TSE e que, nem de longe, está sendo considerada como título executivo, conforme sustenta o recorrente. Não se trata, nestes autos, de execução de sentença, porquanto foi ajuizada ação específica que segue rito legalmente previsto e na qual é possibilitado ao candidato o oferecimento de ampla defesa, com abertura de instrução probatória na qual é possível atacar a acusação imputada - a saber, a realização de gastos ilícitos de recursos de campanha.

Ademais, a realização de tal gasto não é negada, pois foi reconhecida pelo candidato, que ostenta, nos argumentos de defesa, a licitude e regularidade da referida despesa.

Não socorre ao candidato o argumento de que o art. 26, inciso I, da Lei n. 9.504/97 permite aos candidatos a realização de gastos com confecção de material impresso e não estabelece restrição ao conteúdo das mensagens dos candidatos. Ora, por óbvio, a legislação eleitoral não previu, neste regramento, a impossibilidade de confeccionar um



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impresso que ofereça vantagem determinada condicionada ao voto do eleitor, pois são inúmeras as possibilidades de os candidatos descumprirem o ordenamento eleitoral, sendo desnecessário ao legislador lembrar a indispensabilidade de observância dos princípios que orientam a disputa entre os candidatos e que primam pela liberdade do voto do eleitor enquanto pilar da manutenção do Estado Democrático de Direito.

Piora ainda o fato de o candidato realizar um gasto de campanha divulgando a realização de ato considerado ilícito pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme bem consignado pela Des. Federal Marga Inge Barth Tessler na sentença que desaprovou suas contas, Processo 6769-84.2010.6.21.0000, em julgamento do qual participei na sessão de 25-11-10, cujo excerto peço vênua para transcrever:

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou rechaçando a possibilidade de manutenção de albergues durante o período eleitoral e, ainda, pela vedação do oferecimento de vantagens tais como hospedagem, transporte, etc. aos eleitores.

No julgamento de recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 192006, o egrégio TSE reformou a decisão desta Corte Regional para condenar o candidato pela prática de abuso do poder econômico, em razão da manutenção de albergues gratuitos, considerando que “a prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos revelou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade” (RO n. 1446, acórdão de 18-8-2009, relator Ministro MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado no DJE em 21-9-2009.)

Transcrevo a ementa de outro precedente:

**RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.**

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º e art. 25 da Lei n. 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

convivência.

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, RECURSO ORDINÁRIO n. 1.445/RS, relator para o acórdão Ministro Félix Fischer, julgado em 06-8-2009)

Há prova robusta, e até confissão sobre a prática nos autos, conforme o texto supratranscrito. Em outras palavras, o candidato adquiriu o albergue de ex-deputado que já não precisa se utilizar do expediente, pois foi guindado ao Tribunal de Contas do Estado.

O gasto é expressivo no caso concreto: mais de R\$ 49.000,00 - quarenta e nove mil reais (fl. 11), despendidos com a propaganda vedada em panfletos e outros -, para o total arrecadado, que foi de R\$ 135.530,49 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

Por último, após o referido pronunciamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a manutenção de albergues e a sua utilização para pedir votos, conforme salientado, a reprovação das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela reprovação das contas do candidato LUIZ ANTÔNIO TIRELLO.

O argumento de que a propaganda em questão não circulou em razão do deferimento de medida liminar em ação de busca e apreensão não interfere na conclusão de que o gasto em si, realizado e declarado, é ilegal, do mesmo modo que não se apura nestes autos a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que está sendo objeto de ação própria movida pela Procuradoria Regional Eleitoral e na qual devem ser alegadas as teses de que foi apurada a ausência de hóspedes ou de qualquer espécie de manutenção de albergue pelo representado.

Outro aspecto que em nada afasta a ilicitude praticada é a alegação de que o disposto no art. 243, inciso V, do Código Eleitoral, não se aplica ao caso concreto porque o dispositivo refere-se exclusivamente à propaganda partidária. Ocorre que o Código Eleitoral, em sua Parte Quinta, intitulada Disposições Várias, que contém o Título II, Da Propaganda Partidária, refere-se à propaganda tanto dos partidos quanto dos candidatos. Tanto é assim que o primeiro artigo do Título II é o 240, que contém regra especificamente dirigida à propaganda dos candidatos, conforme se observa de seu texto:

Art. 240 - A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

\* Vide Lei n. 12.034, de 29.9.09.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Aliás, o próprio Código Eleitoral impresso contém, abaixo do Título II – Da



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Propaganda Partidária, a remissão à Lei n. 9.096/95, arts. 45 a 49, que regula a propaganda partidária, e à Lei n. 9.504/97, arts. 36 a 57, que regulamenta a propaganda dos candidatos.

Entendo louvável que o Código Eleitoral, editado em 1965, tenha previsto em seu art. 243, inciso V, que *não será tolerada propaganda que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.*

Por certo que as disposições do art. 243 do CE, pela generalidade e aplicação a uma e outra modalidade de propaganda, aplica-se tanto aos candidatos quanto aos partidos políticos, sendo inviável o argumento defensivo de que o Código vedou apenas aos partidos a realização de propaganda que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza.

Ressalto que as ações eleitorais são independentes e autônomas entre si, possuindo requisitos próprios e regramento específico, razão pela qual a decisão exarada no bojo de representação com base no art. 30-A da Lei Eleitoral, que apura especificamente o gasto ilícito perpetrado pelo candidato com a confecção do impresso à fl. 05, em nada interfere na apuração da prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que visa apurar se o candidato efetuou ou não a compra de votos de eleitores.

O bem jurídico protegido pelo art. 41-A é a vontade do eleitor, enquanto que o art. 30-A da Lei das Eleições tutela a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais<sup>1</sup>, assim compreendidas de forma ampla, abarcando tanto as regras positivadas quanto os princípios de Direito Eleitoral.

Atento a tudo que dos autos consta, entendo que o panfleto confeccionado pelo representado LUIZ ANTÔNIO TIRELLO, encartado à fl. 05 dos autos, que representou recurso eleitoral reconhecido pelo representado e declarado na sua prestação de contas, constitui a hipótese de gasto ilícito eleitoral prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 porque: 1) contém pedido expresso de votos em troca de vantagem consistente na continuação do serviço de manutenção de albergues patrocinado pelo representado, prática rechaçada pelo TSE em diversos julgados, a exemplo do RO n. 1446, acórdão de 18-8-09, relator Ministro MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado no DJE em 21-9-09; 2) caracteriza o oferecimento de vantagem ao eleitor, prática expressamente vedada pelo art. 243, inciso V, do

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral, p. 570.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral; e 3) malfere os princípios eleitorais da isonomia entre os candidatos e da liberdade do voto, pois seu conteúdo desequilibra a disputa entre os candidatos, viciando a vontade popular.

Destaco que a caracterização da infração do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 independe da prova da potencialidade lesiva, pois o objeto jurídico tutelado é a higidez das normas de arrecadação e aplicação de recursos financeiros, ou seja, a higidez da campanha eleitoral.

O artigo 30-A atualmente constitui o principal sistema repressivo das infrações às normas contábeis da campanha eleitoral, pois permite a grave penalidade de cassação ou negativa de outorga do diploma ao candidato que não tenha atendido as regras que têm por escopo a extinção de todas as formas de corrupção que ferem o equilíbrio da disputa eleitoral.

A par dessa conclusão, registro que o c. TSE consolidou entendimento no sentido de que é desnecessária a prova de a potencialidade da conduta influir no resultado do pleito, pois tal exigência tornaria *“inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder”*. Para o c. TSE, *“o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97”*, sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

Quanto à relevância da ilicitude, oportuno referir o voto da relatora na decisão que reprovou as contas do candidato, ao consignar:

[...] o gasto é expressivo no caso concreto: mais de R\$ 49.000,00 - quarenta e nove mil reais (fl. 11), despendidos com a propaganda vedada em panfletos e outros -, para o total arrecadado, que foi de R\$ 135.530,49 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

No caso concreto, tomando por base os dados obtidos na prestação de contas do candidato, do total dos recursos despendidos com sua propaganda eleitoral, o gasto ilícito perpetrado representou 22% do montante declarado, tendo em conta os referidos recibos de ns. 264 e 268, no valor total de R\$ 7.089,24, além do gasto no valor de R\$ 4.229,33, referente a correspondências e despesas postais.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É necessário, então, avaliar se a sanção imposta no art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, é proporcional ao dano, a fim de verificar se o gasto ilícito, assim reconhecido, conforma-se à grave pena de cassação do diploma do representado. Consta-se que aquele percentual, correspondente a mais de 20% do montante gasto com propaganda eleitoral, teve o condão de contaminar o processo eleitoral, mormente considerando a remansosa jurisprudência emanada pelo c. TSE proibindo a prática da manutenção de albergues propagada pelo candidato nos impressos custeados com recursos de campanha.

Cito, por oportuno, a lição de José Jairo Gomes:

Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita". O bem jurídico protegido pelo 30-A, assim, é a higidez da campanha política (cf. José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, p. 413).

Nestes termos, afastada a aferição de a potencialidade lesiva da conduta influir no resultado das eleições, considero que a sanção de cassação do diploma outorgado ao candidato (§ 2º do art. 30-A) é proporcional à gravidade da conduta por ele perpetrada.

Assim sendo, com o reconhecimento da violação direta à norma prevista no art. 30-A, a sanção de cassação do diploma, na hipótese apurada, mostra-se proporcional ao ilícito perpetrado pelo candidato.

Por fim, apenas porque requerida na inicial a condenação do representado ao pagamento de multa, consigno que o art. 30-A da Lei das Eleições não prevê a cominação da pena de multa no caso de procedência da representação, dispondo, em seu parágrafo 2º, que *Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.*

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pela procedência do pedido para o fim de condenar o representado LUIZ ANTÔNIO TIRELLO à pena de cassação do diploma, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

## DECISÃO

Por unanimidade, julgaram procedente o pedido, a fim de condenar o representado à pena de cassação do diploma. 